

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ Nº 208.942-1/17
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
ASSUNTO: ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ECONOMICIDADE VULNERADA. SOBREPREÇO. CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE OPORTUNIZADO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. ILEGALIDADE, MULTA, DETERMINAÇÃO, INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MPE.

Versam os autos sobre Ato de Dispensa de Licitação formalizado em 10/02/2017, pelo Município de Japeri, em favor da sociedade empresária DN GRILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, em caráter emergencial, para a preparação da merenda escolar, para atender à solicitação da Secretaria de Educação, pelo prazo de 90 (noventa) dias no valor total de R\$ 2.249.680,81.

Retorna o processo ao plenário pela segunda vez. Em sessão plenária, ocorrida em 26/09/2017, esta Corte se pronunciou nos seguintes termos:

VOTO:

- pela NOTIFICAÇÃO ao Sr. Carlos Moraes Costa, Prefeito Municipal de Japeri, responsável pelo ato de ratificação da dispensa de licitação, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo legal:

- a) apresente razões de defesa quanto à ausência dos cuidados necessários à obtenção de preços mais vantajosos para a Administração, uma vez que não foi verificada a conformidade dos mesmos na amostra selecionada, em desacordo com o princípio da economicidade, considerando a fonte referencial utilizada para essa verificação;
- b) inclua os dados do contrato decorrente do ato de dispensa no e-TCERJ.

Decorrido o prazo para atendimento da decisão plenária, materializada por meio do Ofício PRS/SSE/CSO/NP, nº 26355/17, **não foi encaminhada qualquer resposta.**

O corpo instrutivo sugere, portanto, a declaração de ilegalidade do ato de inexigibilidade e a aplicação de multa ao jurisdicionado (Arquivo Digital TCE-RJ - 27/11/2017-*Informação da 1 CCM*).

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima, concorda com a sugestão da instância técnica (Arquivo Digital TCE-RJ - 14/12/2017-*Informação da MPE*).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, é necessário destacar que nestes autos, anteriormente, procedeu-se ao exame da economicidade por meio de consulta às tabelas da CGM-RJ relativas à 1ª quinzena do mês de fevereiro/2017, tendo sido verificado que os preços estavam em desacordo com os praticados pelo mercado, à época da contratação. Em razão de tal constatação procedeu-se à notificação do jurisdicionado, que, todavia, manteve-se inerte, tendo sido emitido o Certificado de Revelia nº 1441/2017.

Para o adequado encaminhamento, contudo, impende sejam apresentados comentários a respeito da responsabilização a ser imposta. Quanto a este aspecto, destaco que os Tribunais de Contas possuem a notória competência necessária para atuar no monitoramento dos atos dos governantes, como aqui se fez. Isso, pois não é apenas um poder, mas também um dever, previsto pelo legislador constituinte, desta Corte controlar e sancionar ações ou omissões de agentes públicos ou de outras instituições estatais que se valem de dinheiro público e forem consideradas ilícitas. É fora de dúvida que a Constituição de 1988 trouxe expressivo avanço nesse setor, uma vez que foram fortemente valorizadas as competências reservadas à Corte de Contas.

Nesse contexto, sendo detectada alguma irregularidade, não só em função de dano ao erário, mas também nos casos de violação às normas de regência, é possível a responsabilização tanto do agente público, quanto do terceiro beneficiado, uma vez que não

podem se furtar aos efeitos de suas ações e omissões. É o que bem aponta Marçal Justen Filho¹:

A investidura no exercício de função pública gera um comprometimento individual com o aparato estatal, e a sociedade impõe ao sujeito inúmeros deveres. O sujeito tem o dever de responder pela conduta adotada no desempenho das atividades administrativas, e isso significa a impossibilidade de eximir-se dos efeitos das ações e omissões. O sujeito é responsável no sentido da existência de um dever de prestação de contas dos atos a outrem e de arcar com as consequências de condutas reprováveis ou equivocadas.

É por essa razão que o responsável pela aplicação de dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Para o adequado enfrentamento da questão posta, contudo, é necessário primeiramente esclarecer as bases imputação de responsabilidade. Ou seja, os elementos essenciais para que se possa atribuir a responsabilidade, e as consequências dela decorrente, sobre determinada ilegalidade/dano a um agente específico.

Quanto a tal aspecto, destaco serem os seguintes elementos indispensáveis:

(i) **Conduta** – Com efeito, conforme bem esclarece Silvio de Salvo Venosa², “a noção de responsabilidade, como gênero, implica sempre exame de conduta voluntária violadora de um dever jurídico. Sob tal premissa, a responsabilidade pode ser de várias naturezas, embora ontologicamente o conceito seja o mesmo”. Assim sendo, percebe-se que por conduta entende-se a prática de ação ou omissão, dolosa ou culposa.

(ii) **Irregularidade** - No âmbito das Cortes de Contas, a responsabilização exige a existência de dano³ ou de infração à norma legal, regulamentar ou contratual, hipóteses que podem ser vistas como espécies de irregularidades. Ou seja, impõe-se como necessário resultado da conduta a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos do Estado ou ainda aos que, sem deter essa condição, violem tais normas, sendo certa que, mesmo não havendo dano ao Erário, é possível a responsabilização caso se verifique a prática de ato ilícito.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 4 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016. p. 1343.

² VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil, Responsabilidade Civil. Vol. IV. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 19.

³ Hodiernamente admite-se que também haja responsabilidade decorrente de ato lícito causador de dano.

(iii) **Nexo de Causalidade** - O nexo de causalidade traduz o vínculo imaterial ou virtual necessário que une o comportamento do agente (conduta) à irregularidade. É também chamado de nexo etiológico.

No que se refere à conduta omissiva, importante frisar, que restará configurado quando o sujeito deixa de agir, quando deveria agir em razão de: imposição legal; negócio jurídico; posição de garantidor; ou, quando com a conduta anterior criou o risco.

(iv) **Culpa lato Sensu** - É o fator de atribuição exigido para que incida a responsabilização. Mostra-se como elemento indispensável, uma vez que não se admite a responsabilização objetiva do agente público. Conforme bem aponta a doutrina, da ilicitude pode ou não originar dano, mas em todo caso exige-se como elemento de imputação da responsabilidade a culpa do agente⁴.

A culpa pode ser dividida em duas espécies. A culpa (lato sensu) compreende o dolo, ou seja, o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; e a culpa (stricto sensu) é verificada quando o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, ou seja, a conduta volta-se a um resultado diferente daquele que efetivamente obtém em razão de um desvio de conduta decorrente da violação do dever de cuidado.

Não se pode olvidar, conforme evidenciado, que para a adequada responsabilização a culpa se apresenta como elemento indispensável. Ocorre, contudo, que árdua tarefa se apresenta em distinguir a culpa stricto sensu, enquanto violação do dever de cuidado, com a ausência de culpa, justamente por inexistir, na maior parte das vezes, parâmetros objetivos de cuidado a serem exigidos.

Assim sendo, para saber se o dever de cuidado foi observado, utiliza-se como parâmetro a figura do homem médio, diligente, cuidadoso, noção que pode ser, guardadas as devidas proporções, aplicada à Administração Pública. Isso significa que para aferir se determinado jurisdicionado obrou com culpa é preciso aferir o que dele prudentemente se esperava em tais condições, tal como se a prática do que se observa em modelos de correção

⁴ O comportamento ilícito do servidor poderá acarretar o dano, com consequências internas (art. 122, Lei nº 8.112/90) ou externas (§6º, in fine, art. 37 - ação regressiva), mas, de todo modo, qualificado pela culpa (lato sensu), eis que a responsabilidade civil do servidor é sempre subjetiva. (MEIRELLES; ALEIXO; BURLE FILHO. Direito Administrativo brasileiro. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2011).

na gestão pública condiz com o que foi realizado. Sobre o assunto Sérgio Cavaliere⁵ traz importante lição:

A conduta culposa deve ser aferida pelo que ordinariamente acontece, não pelo que extraordinariamente possa ocorrer. Jamais poderá ser exigido do agente um cuidado tão extremo que não seria aquele usualmente adotado pelo homem comum, a que os romanos davam a designação prosaica de “bonus pater familiae”, e que é, no fundo, o tipo de homem médio ou normal que as leis têm em vista ao fixarem os direitos e deveres das pessoas em sociedade.

Outro elemento de grande importância na identificação da culpa é a previsibilidade, que consiste na possibilidade de antevisionamento do resultado. Nesse sentido, ainda que determinado resultado não tenha sido o resultado buscado pelo agente, a ele somente é possível imputar a responsabilidade a título de culpa se o resultado que efetivamente se verificou era, ao menos, previsível. Assim o é porque se não houver qualquer previsibilidade do resultado, ainda que o agente com toda prudência agisse, não teria como voltar sua conduta a adotar medidas a evitar tal resultado. No plano penal, Rogério Greco⁶ reproduz a seguinte lição de Nelson Hungria, que bem explica tal questão:

Existe previsibilidade quando o agente, nas circunstâncias em que se encontrou, podia, segundo a experiência geral, ter representado, como possíveis, as consequências do seu ato. Previsível é o fato cuja possível superveniência não escapa à perspicácia comum. Por outras palavras, é previsível o fato, sob o prisma penal, quando a previsão do seu advento, no caso concreto, podia ser exigida do homem normal, do homo medius, do tipo comum de sensibilidade ético-social.

O que se percebe, portanto, é que somente após bem esclarecidos e verificados os pressupostos elencados torna-se possível a responsabilização do agente.

Em outras palavras, a análise percorrida, que culmina na aplicação de sanção, deve ser feita mediante a aferição particularizada das circunstâncias concretas segundo as quais o agente atuou e os deveres que lhe competiam. Somente desse modo, por meio da constatação em concreto de todos os elementos até então mencionados, os julgamentos se tornam justos, conferindo-lhes mais legitimidade.

Quanto à verificação da culpa e do ônus probatório a respeito da regularidade da conduta em análise é pertinente, ainda, evidenciar que os processos que tramitam nesta Corte podem ser divididos em dois principais tipos: (i) os processos de contas; e, (ii) os processos de fiscalização. Dentro do primeiro grupo de processos encontram-se os de contas

⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 39

anuais e os de tomadas de contas, enquanto que no segundo grupo estão, entre outros, as denúncias; representações; auditorias; e demais análises de termos, atos e contratos, como ora se faz.

Tal distinção é relevante, pois, em processos de fiscalização, não há propriamente prestação de contas. Neles, as supostas irregularidades advêm de constatações obtidas a partir de elementos colhidos por iniciativa do próprio Tribunal, durante a execução do trabalho. Nessa hipótese, os indícios de irregularidades devem ser sustentados por evidências que serão consideradas pelo Tribunal na formação de seu convencimento, como se apurou no momento em que se procedeu ao chamamento do jurisdicionado.

Em outras palavras, cabe a esta Corte aferir a legitimidade, economicidade e legalidade dos instrumentos sob sua análise enquanto compete aos gestores públicos e aos terceiros interessados darem satisfação ao TCE sobre os procedimentos em análise, pois, uma vez detectadas irregularidades, sujeitam-se a pena multa, além de verem, contra eles, a instauração de processo de tomada de contas especial que pode culminar em eventual condenação em débito.

Nesse cenário, é preciso destacar que a presunção de boa-fé do gestor, associada à presunção de legitimidade do ato administrativo, cessa no momento em que se dá a transgressão das normas legais e regulamentares pelo administrador público. A partir de tal momento, há uma verdadeira inversão do ônus da prova, não só da legalidade dos atos, mas incumbindo também ao gestor a incumbência de provar que não agiu com culpa ao descumprir as normas às quais estaria adstrita sua conduta.

Possível quanto a este ponto afirmar que a distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização, com o ora analisado, portanto, segue a disciplina do art. 373 do Código de Processo Civil, o qual deve ser lido segundo as peculiaridades da atividade de controle externo. **Dessa forma, incumbe a esta Corte demonstrar os fatos ensejadores das irregularidades, como já se fez anteriormente, enquanto cabe aos jurisdicionados a demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos deduzidos pelo corpo instrutivo do Tribunal.**

⁶ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003. p. 217

É justamente em razão do ônus imposto aos jurisdicionados que ele deve oferecer contraprova das evidências durante a fase de instrução e, ainda, produzir prova capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito que decorreria dos fatos apurados por esta Corte.

Como se vê, **não se trata de responsabilidade objetiva**, que deve estar prevista em lei e na qual não há qualquer exame da culpabilidade do agente, mas sim de modalidade subjetiva de responsabilização, na qual as eventuais evidências trazidas pelo agente para afastar sua culpabilidade são exaustivamente examinadas.

A ausência de manifestação do interessado neste momento, portanto, se traduz na ausência de comprovação da lisura no trato de recursos e bens públicos por parte da autoridade responsável, quanto à legalidade, legitimidade e/ou economicidade de ato/contrato sujeito à fiscalização. Em outras palavras, consideram-se como verdadeiras as irregularidades a ele imputadas, nos moldes, inclusive, do que prevê o art. 14 da Deliberação 204/96 desta Corte⁷.

À luz do até agora exposto, entendo que assiste razão ao corpo instrutivo quanto ao julgamento de mérito no sentido da ilegalidade e consequente aplicação de multa diante da revelia constatada nos autos, uma vez que:

- (i) o jurisdicionado deu causa ao resultado a ele imputado (conduta);
- (ii) se verificou nestes autos irregularidades não ilididas, quais sejam: a ausência dos cuidados necessários à obtenção de preços mais vantajosos para a Administração, uma vez que não foi verificada a conformidade dos mesmos na amostra selecionada, em desacordo com o princípio da economicidade, considerando a fonte referencial utilizada para essa verificação; e, não inclusão dos dados do contrato decorrente do ato de dispensa no e-TCERJ;
- (iii) o nexo de causalidade restou configurado quando o sujeito deixou de agir, quando deveria agir em razão de imposição legal;
- (iv) a culpa verificada em razão de ter o agente dado causa ao resultado por negligência na inclusão dos dados do contrato decorrente do ato de dispensa no e-TCERJ.

Pertinente aqui destacar que uma vez formada convicção em torno da declaração de ilegalidade do contrato, melhor sorte não merecem os termos dele decorrentes, em razão da relação de prejudicialidade que guardam em relação ao termo que os originou. É o que se sucede ao processo TCE-RJ nº 205.183-4/16 (primeiro termo aditivo ao contrato), em apenso.

⁷ Art. 14 da Deliberação 204/96 - Se o responsável ou interessado, citado ou notificado validamente, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º desta Deliberação, não comparecer aos autos apresentando razões de mérito, após esgotado o prazo assinado, reputar-se-

Quanto às irregularidades, em especial a fragilidade relativa à economicidade, verifico que apesar de ter sido apurado que os preços estavam em desacordo com os praticados pelo mercado, à época da contratação – segundo as tabelas da **Controladoria Geral da Prefeitura do Rio de Janeiro**, pesquisados pela FGV, já incluindo a entrega no destino (preço posto), que é a fonte considerada **Referencial** para os municípios que fazem parte da região metropolitana do Rio de Janeiro –, consta nos autos a razão da escolha do fornecedor ou executante; a justificativa do preço; a indicação de que os preços foram estabelecidos em função de pesquisa de preços compatível com a situação emergencial caracterizada, antes da formalização do ato; e, que a pesquisa de preços realizada antes da formalização do ato foi detalhada em quantitativos e preços unitários.

Tais constatações atestam ter o jurisdicionado observado os cuidados mínimos necessários à obtenção de preços mais vantajosos para a Administração, muito embora não tenham se prestado a afastar a irregularidade, qual seja, o sobrepreço na amostra selecionada, em desacordo com o princípio da economicidade, considerando a fonte referencial utilizada para essa verificação.

Em outras palavras, o grau de negligência não é indiferente para determinar a culpabilidade do jurisdicionado, mas não afasta a responsabilidade a ser imputada, uma vez que, conforme apontado, as tabelas da **Controladoria Geral da Prefeitura do Rio de Janeiro** são a fonte considerada **Referencial** para os municípios que fazem parte da região metropolitana do Rio de Janeiro, motivo pelo qual deveriam ter sido observadas quando da análise da economicidade da contratação.

Nesse sentido, entendo pertinente a determinação para que em casos análogos e futuros se proceda à ampliação das fontes de pesquisa, nos moldes preconizados por esta Corte⁸, de forma a melhor atender à economicidade e a evitar novas configurações de irregulares similares.

Além disso, mostra-se pertinente evidenciar que a consequência da referida ilegalidade não pode resumir-se à declaração de ilegalidade, pois a irregularidade viola os mais basilares princípios norteadores do atuar administrativo – tais como os princípios da

ão verdadeiros os fatos e certo o débito imputado, prosseguindo, o Tribunal, nos atos executórios, nos termos do art. 18 do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação nº 167, de 10.12.92.

⁸ pesquisa realizada junto ao mercado com pelo menos 3 (três) empresas distintas do ramo licitado e, também, sempre que possível, pesquisa em outros órgãos públicos ou do próprio órgão, bem como nos sistemas de compras (comprasnet, siasg,

eficiência, economicidade, da efetividade, da racionalização e da moralidade administrativa – e pode, ainda, ter se traduzido em dano ao erário em razão da má e irregular aplicação dos recursos públicos.

Assim, entendo, em adição ao sugerido pelo *Parquet* e pelo corpo instrutivo, que deva ser instaurada a devida tomada de contas especial, processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar eventual ocorrência de dano à administração pública, efetuar sua quantificação e identificar os respectivos responsáveis.

Passo a dosar a pena de multa a ser aplicada. Sobre esse aspecto, cumpre esclarecer que o Plenário desta Corte de Contas, de acordo com o art. 65 da LC 63/90, possui liberdade para fixar o *quantum* sancionatório, conforme sua análise casuística e discricionária⁹, guardando a estrita correlação da irregularidade com a conduta do agente, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação profissional, bem como a eventual concorrência de dolo ou culpa, respeitando os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Neste desiderato, da regra insculpida no art. 63 da LC nº 63/90, exsurge, ainda, premissa importante, segundo a qual esta Corte está limitada ao teto de até 100 vezes o maior piso do Estado para fixação de suas multas. Desse modo, considerando a conduta perpetrada pelo responsável, temos por absolutamente razoável o sancionamento em valor equivalente a 2.500 UFIR-RJ, isto é, R\$ 8.234,75, diante da reprovabilidade verificada em concreto, considerando-se, especialmente, as seguintes **CIRCUNSTÂNCIAS**:

- (i) o jurisdicionado exercia elevado cargo no âmbito municipal de governo, sendo razoável presumir-se que detinha conhecimento a respeito da normatização de regência nos procedimentos rotineiros da administração, mormente no que tange à realização das pesquisas de preço e às fontes referenciais aplicáveis;
- (ii) a gravidade da irregularidades imputada que vulnera diretamente o vetor da economicidade;
- (iii) se tratar de ato de dispensa de licitação, que, per se, já se constitui em exceção às formalidades decorrentes do procedimento licitatório e que, portanto, demanda maior cuidado e atenção na observância da sua formalização e no atendimento das normas aplicáveis;
- (iv) ter decorrido potencial dano ao erário;

sinapi, etc), em especial por meio da verificação de valores praticados em contratações similares, justificando eventual impossibilidade.

⁹ Como exemplo, os Acórdãos nº 6585-43/09-2 e nº 0123-02/14-P do Plenário do TCU.

- (v) o valor da contratação;
- (vi) apesar do sobrepreço constatado, não ter o jurisdicionado sido completamente inerte quanto às medidas necessárias à adequada aferição da economicidade.

Face ao exposto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial, residindo minha divergência no acréscimo de determinação para a instauração de tomada de contas especial.

VOTO:

I - pela **DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE** do Ato de Dispensa de Licitação, tendo em vista a violação ao princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da CRFB/88;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 2.500 UFIR-RJ, nesta data equivalente a R\$ 8.234,75 (oito mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), ao Senhor Carlos Moraes Costa, à época Prefeito do Município de Japeri e agente responsável pela Ratificação do ato de Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 63, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 63/90, autorizando desde logo **COBRANÇA JUDICIAL**, no caso de ausência de manifestação do responsável, consoante o disposto no inciso II, art. 32 do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal;

III - pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Japeri para que, em casos futuros e análogos, com fito de garantir a economicidade, realize pesquisa junto ao mercado com pelo menos 3 (três) empresas distintas do ramo licitado e, também, sempre que possível, pesquisa em outros certames de órgãos públicos ou do próprio órgão, bem como nos sistemas de compras (comprasnet, siasg, sinapi, etc), em especial por meio da verificação nas tabelas da **Controladoria Geral da Prefeitura do Rio de Janeiro**, que são a fonte considerada **Referencial** para os municípios que fazem parte da região metropolitana do Rio de Janeiro;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Japeri, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, para que proceda à instauração de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, na forma do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, para a devida apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano eventualmente ocorrido nos presentes processos, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhar a este Tribunal a referida Tomada de Contas Especial.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMANN
RELATORA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO Nº /2018

- 1 - PROCESSO:** TCE 208.942-1/17
2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
3 - RESPONSÁVEL: CARLOS MORAES COSTA
4 - ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
5 - RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
6 - REPRESENTANTE DO MPE: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
7 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CCM/CPR/MPE
8 - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Ato de Dispensa de Licitação formalizado em 10/02/2017, pelo Município de Japeri, em favor da DN GRILL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.-ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, em caráter emergencial, para a preparação da merenda escolar, para atender à solicitação da Secretaria de Educação, pelo prazo de 90 (noventa) dias no valor total de R\$ 2.249.680,81.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial, elaborado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima;

CONSIDERANDO que o responsável foi devidamente notificado, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o jurisdicionado não apresentou as razões de defesa aptas a sanar a irregularidade imputada;

CONSIDERANDO que a irregularidade em tela sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no art. 63, III da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o art. 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa por meio de acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

aplicar **MULTA PESSOAL** no valor de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR-RJ, nesta data equivalente a R\$ 8.234,75 (oito mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) ao Senhor **CARLOS MORAES COSTA**, à época Prefeito do Município de Japeri e autoridade responsável pela ratificação do Ato de Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 63, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 63/90, estando desde logo **AUTORIZADA A COBRANÇA JUDICIAL**, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, observado o procedimento recursal.

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
PRESIDENTE INTERINA

FUI PRESENTE:
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA Nº:

DATA DA SESSÃO: